

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2015

Dispõe sobre os preços da alimentação em aeroportos.

**Autor:** Deputado LUIS TIBÉ

**Relator:** Deputado NETO CARLETTTO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.102, de 2015, do Deputado Luis Tibé, insere o § 2º no art. 41 da Lei nº 7.565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica) para estabelecer que a administração do aeroporto deve coibir aumentos de preços dos serviços de alimentação, dentro das áreas aeroportuárias, que resultem em valores muito acima dos praticados no mercado.

De acordo com o Autor, a renda média do usuário de aeroportos é naturalmente maior do que a do restante da população, e esses consumidores, em geral, estão dispostos a pagar mais, abrindo espaço para que se cobrem preços mais elevados nos aeroportos. Na sua visão, trata-se de oportunismo do estabelecimento se aproveitar de condições especialmente favoráveis para impor preços abusivos ao consumidor que está no aeroporto. A determinação para que as administrações aeroportuárias coíbam preços seria, portanto, a solução conferida pelo projeto de lei para compensar esta tendência.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.



\* C D 2 3 1 9 2 7 3 8 7 4 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.102, de 2015, do Deputado Luis Tibé, altera o Código Brasileiro de Aeronáutica para estabelecer que a administração do aeroporto deve coibir aumentos de preços dos serviços de alimentação, dentro das áreas aeroportuárias, que resultem em valores muito acima dos praticados no mercado.

Como bem aponta o Autor, o setor aeroportuário tem passado por um forte processo de reestruturação nos últimos anos, com a concessão de muitos terminais ao setor privado. Nesse contexto, houve a preocupação do poder público em estabelecer parâmetros para a definição de reajustes das tarifas aeroportuárias. O preço dos produtos comercializados no aeroporto, entretanto, ficou de fora desse controle, o que acabou gerando abusos por parte dos lojistas, principalmente os que comercializam gêneros alimentícios.

Diante desse quadro, nos parece que o projeto tem destacado mérito, ao propor a regulação desses preços, de forma a coibir a prática de preços muito acima dos praticados no mercado para lanches e refeições similares.

Esse tipo de controle, faz-se absolutamente necessário para proteger os interesses dos consumidores da exorbitância dos lucros empresariais a qualquer custo. Em um mercado não regulado, pressupõe-se que os preços serão estabelecidos pela competição entre os fornecedores, o que definitivamente não ocorre no âmbito dos terminais aeroportuários, onde são poucas as opções de alimentação oferecidas aos usuários do transporte aéreo. Nesse cenário, o que se vê são preços muito discrepantes da realidade do País.

Ocorre que, sem instrumentos regulatórios definidos, os concessionários aeroportuários, no intuito de aumentar o lucro com as receitas acessórias, cobram preço muito elevado pela cessão do espaço aos comerciantes. O custo desse aluguel, portanto, é fator preponderante na formação dos preços dos alimentos vendidos.



\* C D 2 3 1 9 2 7 3 8 7 4 0 0 \*

Portanto, ao obrigar a regulação dos preços dos alimentos nos aeroportos, o projeto vai no cerne do problema, pois exigirá do concessionário a negociação das condições de locação com as empresas que fornecem alimentos nos aeroportos, no sentido de fixar preços compatíveis com a realidade praticada em locais similares. Desse acerto, certamente resultará a redução dos preços dos produtos alimentícios, objetivo primordial do projeto em análise.

Por fim, cabe salientar que o art. 41 da Lei nº 7.565, de 1986, foi revogado pela Lei nº 14.368, de 14 de junho de 2022. Desse modo, há que se promover ajuste no projeto de lei, por meio de texto substitutivo, a fim de se introduzir novo artigo para dispor sobre o tema em questão.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.102, de 2015, na forma do substitutivo anexo

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado NETO CARLETT  
Relator

2023-15910



\* C D 2 3 1 9 2 2 7 3 8 7 4 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231927387400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.102, DE 2015

Altera a Lei nº 7.565, de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre os preços da alimentação em aeroportos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre os preços da alimentação em aeroportos.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. A administração do aeroporto coibirá aumentos de preços dos serviços de alimentação dentro das áreas aeroportuárias que resultem em valores muito acima dos mesmos serviços equivalentes em outras áreas da região metropolitana onde se localiza o aeroporto.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado NETO CARLETT  
Relator

2023-15910



\* C D 2 2 3 1 9 2 2 7 3 8 7 4 0 0 \*